SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000020-37.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: PAULO CEZAR PORTO

Requerido: VIVO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter feito a portabilidade de linha telefônica que mantinha com outra operadora há dez anos, com a garantia de que poderia contratar o acesso à <u>internet</u> também por intermédio da ré em condições favoráveis.

Alegou ainda que a linha telefônica chegou a ser instalada, mas nunca funcionou, e como se não bastasse foi informado que no bairro em que reside não haveria disponibilidade para a prestação dos serviços de acesso à <u>internet</u>.

Postula a restituição em dobro do valor que pagou à ré para evitar ser inserido perante órgãos de proteção ao crédito e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré não refutou especificamente em contestação

os fatos articulados pelo autor.

Salientou, é certo, que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo e que em decorrência deles terem sido efetivamente prestados não faria jus o autor à restituição do montante pago como devida contraprestação.

Todavia, em momento algum impugnou com precisão a alegação de que foi dada a garantia ao autor de que existiam condições para a instalação do acesso à <u>internet</u> no lugar em que reside, além de silenciar a propósito dos protocolos elencados a fls. 12/13.

É relevante registrar que a ré, instada especificamente para juntar as gravações dos contatos telefônicos mantidos entre as partes com a advertência de que se não o fizesse se presumiriam verdadeiros os relatos a propósito feitos pelo autor (fl. 233), permaneceu inerte (fl. 330), razão pela qual aquela conclusão é de rigor.

De outra banda, não é crível que o autor levasse a cabo a portabilidade de linha mantida há cerca de dez anos com outra operadora – sujeitando-se aos problemas naturalmente derivados dessa modificação – se não tivesse a certeza de que auferiria vantagem com o acesso à <u>internet</u> da maneira mais rápida.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros consistentes que apontassem para direção contrária, conduz à certeza de que os fatos trazidos à colação sucederam da forma como descrito pelo autor na petição inicial.

Em consequência, é inafastável que a ré lhe causou danos morais passíveis de reparação.

Ao levá-lo a firmar contrato diante de perspectivas que não se consumaram ato contínuo, é inegável que isso rendeu ensejo a abalo de vulto ao autor, máxime pela natureza dos serviços em apreço e da atividade laborativa desenvolvida pelo mesmo.

Qualquer pessoa mediana que estivesse no lugar do autor ficaria de igual modo afetada, patenteando-se a grave falha na prestação dos serviços por parte da ré.

Isso basta para a caracterização dos danos morais, afigurando-se a indenização postulada compatível com os critérios seguidos em hipóteses afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

Já a restituição do montante pago pela autora (fls. 14/16) da mesma forma é pertinente, considerando que os serviços não foram prestados

satisfatoriamente pela ré na forma anteriormente ajustada, mas ela não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade de qualquer débito relativo à linha telefônica nº (16) 3412-6817, bem como para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 7.240,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 20,56, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época do pagamento de fl. 16), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 20.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA